

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público privadas

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.372, de 2024, do ilustre Deputado Flávio Nogueira, propõe disciplinar o uso de inspeção acreditada no âmbito de obras públicas e concessões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privadas (PPPs), com o objetivo de conferir maior qualidade técnica, segurança jurídica e transparência à implantação e à operação de empreendimentos de infraestrutura.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação do projeto de lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 7 8 6 8 9 9 2 1 0 0 *

A experiência nacional evidencia que falhas técnicas em projetos, obras e operações figuram entre as principais causas de paralisações, aditivos e litígios, com impactos econômicos relevantes e prejuízos à prestação de serviços para a população.

Nesse contexto, a avaliação de conformidade e de desempenho por entidade independente — usualmente designada como “verificador independente”, muitas vezes com acreditação por entidade nacional de acreditação — pode contribuir para mitigar riscos, racionalizar análises, reduzir custos e prazos e ampliar a previsibilidade regulatória e contratual. O mérito da iniciativa é, pois, reconhecido.

Para conferir tratamento sistêmico ao tema, propomos inserir sua disciplina nas leis de regência das contratações públicas, de forma não casuística, com terminologia uniforme e regras gerais aplicáveis a obras, serviços de engenharia e concessões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privadas.

Nesse contexto, propomos a alteração da Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 1995) e da Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133, de 2021). Registre-se que a alteração na Lei de Concessões contemplará as parcerias público-privadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.079, de 2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas).

Além de fazer ajustes na redação, propomos, que (i) a verificação independente não seja obrigatória – nem mesmo para obras de grande vulto –, permanecendo como faculdade da Administração, a ser definida pelo gestor à luz do caso concreto; (ii) fique explícito que a atuação do verificador independente não substitui as atribuições legais do gestor e dos fiscais do contrato, nem exonera as responsabilidades de projetistas, construtores, operadores ou da própria Administração; (iii) haja preferência pela contratação de organismo acreditado por entidade nacional de acreditação; e (iv) os relatórios sejam publicados, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2372, de 2024, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT



* C D 2 5 7 8 6 8 9 9 2 1 0 0 *

Relator

2025-13409

Apresentação: 27/08/2025 10:19:51.663 - CASP
PRL1 CASP => PL 2372/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 8 6 8 9 9 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257868992100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-B. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação dos serviços no âmbito das concessões poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se verificador independente a pessoa jurídica incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos e normativos, previamente estabelecidos.

§ 2º O verificador independente será preferencialmente acreditado por entidade nacional de acreditação.

§ 3º A atuação do verificador independente não substitui as competências legais do poder concedente quanto à gestão e à fiscalização do contrato, nem exonera as responsabilidades da concessionária e de seus contratados.

§ 4º A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pelo poder concedente ou pela



* C D 2 5 7 8 6 8 9 9 2 1 0 0 *

concessionária assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

LXI – verificador independente: pessoa jurídica incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos e normativos, previamente estabelecidos.

Art. 117-A Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação dos serviços poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.

§ 1º O verificador independente artigo será preferencialmente acreditado por entidade nacional de acreditação.

§ 2º A atuação do verificador independente não substitui as funções do gestor e dos fiscais do contrato nem afasta a responsabilidade do contratado.

§ 3º A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pela Administração ou pelo contratado, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT
Relator



4 0 3 5 7 8 6 9 0 0 2 1 0 0 4

2025-13409

Apresentação: 27/08/2025 10:19:51.663 - CASP
PRL1 CASP => PL 2372/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 8 6 8 9 9 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257868992100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont